



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1320, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da [Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014](#)

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência conferida pela Portaria nº 88, de 9.3.2007, do Procurador-Geral da República,

Considerando a necessidade de adaptação das regras da [Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014](#) com as da [Portaria PR/RJ/Nº 983, de 26 de setembro de 2014](#);

Considerando a deliberação dos Procuradores da República da Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, que aprovaram alterações nas atribuições de sua área de atuação;

RESOLVE:

Editar a presente Portaria, alterando dispositivos da [Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014](#), no seguintes termos:

Art. 1º. A [Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. Nos afastamentos com prejuízo de distribuição, em que não sejam aplicadas as regras da [Portaria PR/RJ/Nº 983, de 26 de setembro de 2014](#), os inquéritos policiais, notícias de fato e feitos judiciais correspondentes ao ofício do membro afastado serão distribuídos, em substituição, entre os demais ofícios da Área Criminal.

§ 1º. -----”.

“Art. 25. -----.

§ 1º. -----

§ 2º. Revogado.”

“Art. 29. -----.

I – -----:

a) na área criminal, em questões relacionadas a lesões de qualquer ordem ao patrimônio ambiental e cultural juridicamente protegido pela legislação;

b) por matéria, na tutela judicial e extrajudicial dos direitos coletivos e dos direitos individuais indisponíveis, relacionada a lesões de qualquer ordem ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

c. por órgão, na tutela judicial e extrajudicial, quando relacionado à probidade administrativa e ao patrimônio público e social do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Cultura, e dos entes a estes vinculados, inclusive às fraudes e outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público (Exemplos: Ministério do Meio Ambiente e das entidades da Administração indireta a estes vinculadas ; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Agência Nacional de Águas – ANA; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; Agência Nacional do Cinema – ANCINE; Fundação Nacional de Artes – FUNARTE; Fundação Biblioteca Nacional – BN; Fundação Casa de Rui Barbosa-FCRB, Fundação Cultural Palmares – FCP);

d. Como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área Cível;

II – 4 (quatro) cargos de tutela do Patrimônio Público e Social, com atribuição para atuar:

a) por matéria, na tutela judicial e extrajudicial dos direitos coletivos e dos direitos individuais indisponíveis, relacionada à probidade administrativa e ao patrimônio público e social de todos os órgãos e autarquias da administração pública federal direta e indireta, bem como das agências reguladoras (inclusive da ANS), quando não estejam sob atribuição dos demais cargos, inclusive nas fraudes e outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público;

b) por órgão, na tutela judicial e extrajudicial, quando relacionado à probidade administrativa e ao patrimônio público e social de todos os órgãos e autarquias da administração pública federal direta e indireta, inclusive às fraudes e outras irregularidades que comprometam a

lisura de concurso público (Exemplos: INSS, ANS e demais agências reguladoras), a exceção do Ministério do Meio ambiente, Ministério da Cultura, Ministério da Saúde e Ministério da Educação.

c. como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal , preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área Cível;

III - -----

a) por matéria, na tutela judicial e extrajudicial dos direitos coletivos e dos direitos individuais indisponíveis, quando relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

b) por órgão, na tutela, judicial e extrajudicial, quando relacionado à probidade administrativa e ao patrimônio público e social do Ministério da Saúde, das entidades da Administração indireta a este vinculado (com exceção da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), e hospitais federais que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive às fraudes e outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público (Exemplos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS);

c. como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal , preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área Cível;

IV - -----

a) -----

b) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área Cível;

V - -----

a) por matéria, na tutela judicial e extrajudicial dos direitos coletivos e dos direitos individuais indisponíveis, quando relacionados ao sistema federal de ensino;

b) por órgão, na tutela judicial e extrajudicial, quando relacionado à probidade administrativa e ao patrimônio público e social do Ministério da Educação e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (com exceção das unidades hospitalares e de saúde federais), inclusive às fraudes e outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público (Exemplos: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Colégio Pedro II, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Institutos Federais de Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Fundação Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO);

c. como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área Cível;

VI - -----

a) por matéria, na tutela judicial e extrajudicial dos direitos coletivos e dos direitos individuais indisponíveis quando relacionados a minorias étnicas e sociais, pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes, ao direito de alimentação adequada e à Previdência Social, assim como aqueles relacionados no caput do art. 40, ressalvados os temas escolhidos para atuação do PRDC e, ainda, os demais assuntos que envolvam a defesa de direitos do cidadão, desde que não incluídos nas atribuições dos demais ofícios temáticos acima especificados.

Parágrafo único: a atuação nos temas acima relacionados não compreende a tutela da probidade administrativa e patrimônio público e social.

b) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área Cível;

§ 1º. A tutela coletiva judicial compreende a atuação tanto como demandante, em ação civil pública proposta por membro da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, quanto como custos legis, em ação coletiva proposta por coletivado.

§ 2º. Em caso de conflito entre a atribuição por órgão (critério subjetivo) e a atribuição por matéria (critério objetivo), prevalecerá esta última, salvo quanto às questões de

proibidade administrativa e de patrimônio público e social, nas quais preponderará a atribuição por órgão.

§ 3º. Os casos concretos que não se subsumam a qualquer das atribuições delineadas para as áreas temáticas serão enquadrados como residuais e sujeitar-se-ão à livre e isonômica distribuição entre todos os Procuradores da Área Cível e de Tutela Coletiva.

§ 4º. A distribuição dos expedientes será sempre isonômica quando a atribuição for comum a dois ou mais órgãos.

§ 5º. Os Procuradores da República titulares das ações civis públicas e ações de improbidade administrativa nas quais o Ministério Público Federal funcionar como custos legis, e também das ações populares em que atuar como parte autônoma, terão atribuição para atuar, por dependência, nas notícias de fato posteriormente instauradas, para que adotem uma das medidas previstas no artigo 4º da [Resolução CSM PF nº 87/2010.](#)”

“Art. 30. Ressalvados os casos de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção, as notícias de fato afetas à Área Cível e de Tutela Coletiva serão distribuídas de forma isonômica, livremente ou por conexão, aos Procuradores da República que nela oficiem, respeitada a área temática.”

“Art. 33. As ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e ações ordinárias em que o Ministério Público Federal funcionar como custos legis e, ainda, as ações populares em que atuar como parte autônoma serão distribuídas, por dependência, ao Procurador que preside auto administrativo/inquérito civil correlato para manifestação, com compensação na distribuição geral das ações coletivas.”

“Art. 35. Nos casos de livre distribuição, a primeira distribuição será feita entre todos os Procuradores da Área Cível, inclusive entre aqueles que, por qualquer motivo, não estiverem em efetivo exercício na casa.

Parágrafo único revogado”

“Art. 36. Nos casos em que não se aplicam a [Portaria PR/RJ/Nº 983, de 26 de setembro de 2014](#), serão observadas as seguintes regras:

I - -----

a) -----

b) -----

§1º. -----

§2º. -----

§3º. -----

§4º. -----”

“Art. 40. O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão tem atribuição para atuar em feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais de natureza cível nos temas abaixo relacionados, no aspecto coletivo, excluída a tutela da probidade administrativa.

I – acesso à justiça gratuita;

II – direito à memória e à verdade;

III – combate à tortura;

IV – combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual;

V – combate a todas as formas de discriminação;

VI – liberdades de associação, religiosa e sexual;

VII – moradia adequada;

VIII – segurança pública;

IX – desastres naturais;

X – sistema prisional;

XI – terra/reforma agrária.

§ 1º. O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão será eleito por maioria simples de votantes dentre os Procuradores lotados em todo Estado, facultada a inscrição da candidatura apenas aos Procuradores lotados na Capital, de qualquer área de atuação, podendo ter até dois substitutos;

§2º. Revogado

§3º. Revogado

§4º. Revogado”

“Art. 40-A. O PRDC e seus substitutos, além da representação política nos assuntos correlatos às suas atribuições, escolherão, quando da sua candidatura, os temas que serão trabalhados no seu mandato, dentre os temas elencados no art. 40.

Parágrafo único. A proposta de trabalho para o mandato a ser cumprido, deverá ser apresentada juntamente com a sua candidatura, para conhecimento dos procuradores votantes, e vinculará a atividade do PRDC naquele mandato.

Art. 40-B. No término do mandato, com a assunção do novo PRDC e seus substitutos, estes poderão dar continuidade aos temas que estavam sendo trabalhados pelo antecessor ou redistribuir os feitos correlatos para o Ofício da Cidadania, bem como eleger novos temas a serem trabalhados.

Parágrafo único. Caberá ao PRDC e seus substitutos definirem a divisão de trabalho entre si.

Art. 40-C. Os demais temas relacionados nos incisos do art. 40 não escolhidos para atuação do PRDC, serão de atribuição do Ofício da Cidadania.

Art. 40-D. O PRDC receberá processos para atuação como custos legis, desde que vinculados a seu ofício de origem, em caso de ações para proteção de interesses individuais, ou consistirem em ações coletivas relacionadas aos temas eleitos, mas permanecerá afastado das demais rotinas, ou seja, das inspeções, correições e audiências dos processos com atuação como custos legis.

Art. 40-E. Tendo o PRDC dois substitutos, no caso do afastamento do titular, assumirá o 1º substituto; afastando-se também o primeiro, assumirá o 2º substituto.

Art. 40-F. A equipe de assessoria da PRDC será coordenada e supervisionada pelo PRDC e prestará apoio técnico ao PRDC e seus substitutos, quando no exercício das funções específicas do cargo, bem como aos demais ofícios com atuação nas matérias afetas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, à critério do PRDC.”

“Art. 42. Compete aos ofícios de Combate à Corrupção exercer atribuição plena, cível e criminal, na repressão de condutas que se subsumam aos seguintes tipos penais, inclusive os seus similares previstos na legislação extravagante:

I - -----

II - -----

III - -----

IV - -----

V - -----

- VI - -----
- VII - -----
- VIII - -----
- IX - -----
- X - -----
- XI - -----
- XII - -----
- XIII - -----
- XIV - -----
- XV - -----
- XVI - -----
- XVII - -----
- XVIII - -----
- XIX - -----
- XX - -----



§ 1º. Além dos processos e procedimentos cíveis relacionados aos fatos que se subsumam aos tipos penais elencados no caput, serão de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção os feitos cíveis relacionados a Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados para apurar a variação patrimonial de funcionário público sem renda compatível.

- §2º. -----
- I - -----
- II - -----
- §3º - -----”

“Art. 47. O ofício ao qual for primeiramente distribuída a comunicação de um fato fica prevento para todos os fatos de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção conexos e com plena atribuição para todas as medidas cíveis e penais cabíveis.

- §1º. - -----
- §2º. - -----”

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, aos Exmos. Srs. Membros do Conselho Superior do MPF, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, aos Exmos. Srs. Procuradores da República lotados no Estado do Rio de Janeiro, ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e à COJUD.

JOSÉ SCHETTINO

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 11 dez. 2014. Caderno Extrajudicial, p. 42.](#)

MPF
Ministério Público Federal